

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

AO

PORTO DE IMBITUBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

Licitação Eletrônica nº 870018

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 0756/2021

Caro Sr. Pregoeiro Kelvin e demais membros da Comissão de Licitação,

A Empresa J BEZERRA DA SILVA SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, CNPJ 34957039/0001-13, sediada na Rua Jaguarari, 4985, B 1002, NATAL/RN, (84) 991088862, VEM POR MEIO DESTES INSTRUMENTOS, INTERPOR RECURSO CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA METROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 80108228/0001-39.

Mostraremos por que a empresa METROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CNPJ: 80.108.228/0001-39, deve ser inabilitada/ ou desclassificada, devendo proceder-se ao chamamento dos licitantes seguintes, observando-se é claro os critérios de exequibilidade adotados tanto na lei 8666, como na lei dos pregões, bem como, observando a legalidade dos documentos apresentados.

De início, queríamos entrar somente com recurso prevendo a inexequibilidade, mas no decorrer do estudo dos documentos da empresa vimos tantas irregularidades que não poderíamos nos omitir, de modo que acrescentamos vários itens nesta representação, cada um deles ensejando individualmente a nulidade da classificação da empresa melhor classificada.

### **1 - Atestado de Capacidade Técnica Inválido, sem identificação do Representante Legal**

De início, saliente-se que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA **METROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA contém vícios omissivos insanáveis, e portanto, deve ser considerado inválido, conforme abaixo detalhado.**

#### **O que não pode faltar no atestado:**

1) Deve estar no papel timbrado de quem está emitindo (empresa privada ou órgão público), sempre que possuir;



2) Os dados completos da empresa privada ou do órgão público emitente (razão social, CNPJ, endereço);

**3) Assinatura e dados do responsável (com carimbo se possível) que responde pela empresa ou órgão emitente;**

4) Os dados da sua empresa (razão social, CNPJ, endereço);

5) Informações sobre os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;

6) As quantidades, a duração e o período do contrato;

7) Declaração de que a empresa tomadora ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço da sua empresa.

O atestado técnico que a empresa METROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 80.108.228/0001-39, apresentou não consta a identificação do representante legal da empresa que assinou o documento, muito menos CPF, sendo no todo inválido. Como avaliar-se-á sua autenticidade sendo uma empresa com tantos diretores e coordenadores. A apresentação de todos os documentos válidos é imprescindível à licitante quando da apresentação da sua proposta, no caso, dia 27/05/2021.

## 2 - Proposta Inexequível

Salário do arquiteto/ engenheiro responsável pelos serviços topográficos durante 24 meses é regido por lei federal, além de que valores superiores são adotados pelos sindicatos das mais diversas federações do Brasil.

Se esperava da empresa com os menores valores apresentados, experiência suficiente para precificar um trabalho/ serviço, mas, como bem se observa, a empresa além do trabalho objeto do atestado, não tem nenhuma experiência, o que pode ser comprovado através da CAT, cujo único trabalho topográfico, apresenta **registro contendo vícios insanáveis**.

CONFORME A Lei 4.950-A/66 O PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL **ARQUITETO E URBANISTA É DE:** PARA 6 HORAS DIÁRIAS TRABALHADAS, 6 **salários** mínimos;

ENTÃO PARA VINTE E QUATRO MESES, SEM CONTARMOS COM DESPESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, E OUTROS CUSTOS DA EMPRESA, COMO IMPRESSÕES, MATERIAL DE SEGURANÇA PESSOAL PARA A EQUIPE, etc.



ARQUITETO 24 X 6300,00 (SALÁRIO APROXIMADO **SEM ENCARGOS**)= R\$ 151200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). Além disto, observando o item 1.1, vemos que os 119000,00 de proposta são apenas expectativas da administração pública, de modo que os valores podem ser irrisórios ou insignificantes, frente aos custos fixos da empresa Metrotec.

#### EDITAL DO PREGÃO:

1.1 ...

1.1.2 - Os quantitativos não geram a obrigação da contratação do montante total estimado, sendo que a contratação dos serviços será de acordo com a demanda, a critério da Contratante.

#### **SALÁRIO MÍNIMO DO ENGENHEIRO OU ARQUITETO REGIDO PELA LEI 4950-A/66 para 6 horas diárias, 6 salários mínimos**

Bom, somente o valor do profissional de nível superior, sem as despesas da equipe, já ultrapassou a proposta que a empresa Metrotec apresentou. Sem falarmos nos custos com a equipe, materiais e deslocamentos da equipe, como mencionado acima, que por si só já ultrapassam, também o valor da proposta ofertada pela Metrotec, que não significa, será receita, mas mera expectativa de receita, como é esclarecido no edital.

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	METROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 119.000,00	27/05/2021 14:46:52:698
2	TEIXEIRA SETTE ENGENHARIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 123.000,00	27/05/2021 14:45:44:389
3	PYTHAGORAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 125.000,00	27/05/2021 14:48:37:442
4	J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS	ME*	Classificado	R\$ 209.000,00	27/05/2021 14:16:36:604
5	ARAGO TOPOGRAFIA AGRIMENSURA E PROJETOS EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 253.000,00	27/05/2021 14:12:20:927
6	GREZELE TOPOGRAFIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 299.000,00	27/05/2021 14:09:10:271
7	SETA SERVICOS TECNICOS E AGRIMENSURA LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 529.449,99	27/05/2021 14:26:44:559
8	METRO CUBICO ENGENHARIA LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 529.450,00	27/05/2021 14:26:20:243
9	TOPOMAIS TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 800.000,00	27/05/2021 14:15:44:350
10	MARCOS TROJAN - ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 870.000,00	20/05/2021 15:41:10:443



#### 4.6 - VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

*I - Contenham vícios insanáveis;*

*II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;*

*III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAr Porto de Imbituba;*

*IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou*

*V - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.*

*Conforme e-mail recebido:*

*“Conforme solicitado segue o valor orçado pela administração para a contratação dos serviços topográficos: R\$ 352.519,20 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos).”*

Analisando as propostas vemos que as empresas que ofertaram lances maiores que 352519,20, de acordo com o item 4.6.1, IV, devem ser automaticamente desclassificadas.

*4.6.4 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPAr Porto de Imbituba; ou*

*II - Valor do orçamento estimado pela SCPAr Porto de Imbituba.*

*Calculando o item I*

*$(209000,00 + 253000,00 + 299000,00)/3 = 253666,67$*



**70% DE 253666,67= 177566,67**

**ENTÃO PROPOSTAS ABAIXO DESTE VALOR DEVEM TAMBÉM SER DESCLASSIFICADAS.**

**3 – CNPJ com CNAE somente para obras de alvenaria, bem como, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem atribuição para o exercício da Topografia– DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.1.1 do Edital.**

*6.5.1.1 - Os documentos de habilitação jurídica deverão fazer prova inequívoca de que a empresa licitante tem entre os objetos sociais a prestação/fornecimento do serviço/bem que constituem o objeto deste certame.*

Apesar de teoricamente, a arquiteta poder e ter habilitação e atribuição para atuar com topografia, ela não registrou a empresa no CAU com tal fito. Deste modo, perante o CAU local, ela só está habilitada para obras de alvenaria.

Na CAU, à época da licitação, somente consta o registro de Obras de Alvenaria, assim como no seu cartão CNPJ. Então a Certidão de Registro da empresa somente prevê Obras de Alvenaria. Topografia não está prevista. DESOBEDECENDO OS ITENS 6.5.1.1 do EDITAL.

A arquiteta tem atribuição para Topografia, porém, a Empresa Metrotec à época do Atestado não tinha a atribuição, perante o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, para tal tipo de serviço. Observem que somente dia 17/05/2021 a empresa Metrotec adicionou as atribuições de Topografia ao seu contrato social, porém, não observamos isto na certidão do CAU, permanecendo na data da licitação ilegal e com apenas uma atribuição perante o CAU a de OBRAS DE ALVENARIA. Como dissemos anteriormente o CNAE para serviços topográficos é 71.19-7-01.

Para os arquitetos, a RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2012. Em seu artigo 1º

Em seu artigo 1º

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*



*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§ 1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*Art 3º...*

*Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, o CAU/BR disciplinará, em normativo específico, a atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica registrada na forma deste artigo.*

*Art 4º...*

*§ 1º O registro de pessoa jurídica na forma deste artigo também será objeto de atualização cadastral, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução.*

#### **Importante:**

*Art. 8º Efetivado o registro em qualquer das situações previstas nesta Resolução, a pessoa jurídica poderá, em conformidade com a legislação vigente, **exercer as atividades relacionadas em seus objetivos sociais**, desde que sob a responsabilidade técnica de arquiteto e urbanista devidamente registrado.*

Então, se não estiver no seu objetivo social, não pode exercer.

Então, se não estiver no seu objetivo social e registrado este objeto social no CAU, não pode exercer atividade que exija atribuição profissional.

#### **4 – Registro inválido da RRT do Serviços topográficos ( DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.4, III, a, do Edital).**

a) No registro RRT do serviço de levantamento topográfica, onde colocou-se como data de início 29/04/2021 e data final 04/04/2021. Além de haver contradição evidente na própria RRT, tornando o registro Inválido. Como pode, Sr.



Pregoeiro e demais membros da comissão de licitação, a data final ser anterior à data inicial.

b) Na Contradição existente entre o registro originário da RRT, de levantamento planialtimétrico, onde não consta a palavra CADASTRAL, e o Atestado de capacidade Técnica (sem identificação do Responsável pela empresa, e deste modo, sem proporcionar meios à Administração Pública de verificar sua autenticidade), onde consta CADASTRAL. DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.4, III, a, do Edital.

#### 6.5.4 – Qualificação Técnica:

...

III) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU/CRT, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:

a) Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de levantamento planialtimétrico **cadastral**:

c) Na não regularização, em tempo hábil, até a data da licitação, da sua situação junto ao CAU, e, desta forma, somente tendo atribuição, a empresa, para o exercício de OBRAS DE ALVENARIA. Não pode, assim, a empresa, exercer as atividades não relacionadas em seus objetivos sociais registrados, e, deste modo, o registro no CAU do levantamento topográfico foi totalmente inválido. Aqui não estamos falando do CNPJ. Seria aceitável o exercício de atividades não contidas no CNPJ, desde, que estas atividades, obviamente, não exigissem formação profissional específica. As atividades que exijam formação profissional/ atribuição necessitam estar contidas e habilitadas perante o CAU ou CREA, ou outro conselho profissional federal. E como bem se observa na Certidão da Empresa no CAU, a empresa somente tem autorização para Obras de Alvenaria. RESOLUÇÃO N° 28, DE 6 DE JULHO DE 2012 (anexa).

Apesar de teoricamente, a arquiteta poder e ter habilitação e atribuição para atuar com topografia, ela não registrou a empresa no CAU com tal fito. Deste modo, perante o CAU local, ela só está habilitada para obras de engenharia.



Na CAU, à época da licitação, somente consta o registro de Obras de Engenharia. Certidão de Registro da empresa somente prevê Obras de Engenharia. Topografia não está previsto.

A arquiteta tem atribuição para Topografia e georreferenciamento, porém, a Empresa Metrotec à época do Atestado não tinha atribuição, perante o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Observem que somente dia 17/05/2021 a empresa Metrotec adicionou as atribuições de Topografia ao seu contrato social, **porém**, não observamos isto na certidão do CAU, **permanecendo na data da licitação ilegal** com apenas uma atribuição perante o CAU a de OBRAS DE ALVENARIA. Como dissemos anteriormente o CNAE para serviços topográficos é 71.19-7-01.

**Para os arquitetos, é RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2012.**

## 5 – CONCLUSÃO

Então, prezado pregoeiro e demais membros da comissão, o que se vê aqui, não são erros bobos e perdoáveis, sanáveis, mas sim, sérios erros da empresa melhor classificada, que demonstram sua pouca experiência.

- Sua contratação, além, de como demonstrada, ser ilegal, também pode causar sérios danos à própria empresa, também o fazendo ao Porto de Imbituba/SC, cujos serviços podem ser abandonados sem maiores explicações, e exercidos sem o auxílio e supervisão de profissionais capacitados, causando prejuízos ainda maiores à Administração. Enfatize-se, ainda, a ilegalidade decorrente da contratação da Supracitada empresa, que não poderá obedecer ao pagamento mínimo dos honorários ao arquiteto ou engenheiro responsável, bem como dos seus técnicos contratados. **DESOBEDIÊNCIA AOS ITENS DO EDITAL 4.6 IV, E 4.6.4.**

- No registro RRT do serviço de levantamento topográfica, onde colocou-se como data de início 29/04/2021 e data final 04/04/2021. Além de haver contradição evidente na própria RRT, constando georreferenciamento 38649.32 m<sup>2</sup> e levantamento topográfico planialtimétrico de 386493.25 m<sup>2</sup>, tornando o registro Inválido. Como pode, Sr. Pregoeiro e demais membros da comissão de licitação, a data final ser anterior à data inicial?

- Na **DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.4, III, a**, do Edital e na Contradição existente entre o registro originário da RRT, de levantamento planialtimétrico, onde não consta a palavra CADASTRAL, e o Atestado de capacidade Técnica (sem identificação do Responsável Técnico, e deste modo, sem proporcionar meios à Administração Pública de verificar sua autenticidade), onde consta CADASTRAL. Mais erros, contradições e inconsistências...




- Na **DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.1.1** do Edital e não regularização, em tempo hábil, até a data da licitação, da sua situação junto ao CAU, e, desta forma, somente tendo atribuição, a empresa, para o exercício de OBRAS DE ALVENARIA. As atividades que exijam formação profissional/ atribuição necessitam estar contidas e habilitadas perante o CAU. E como bem se observa na Certidão da Empresa no CAU, a empresa somente tem autorização para Obras de Alvenaria. RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2012. Então, se não estiver no seu objetivo social e registrado este objeto social no CAU, não pode exercer atividade que exija a atribuição profissional específica.

## 6 – PEDIDO

Então, Sr. Pregoeiro e demais membros da comissão, considerando que a licitante tem a obrigação legal de apresentar até a data do certame, todos os documentos válidos, que a METROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA seja declarada **inabilitada, pelos motivos aqui (acima) explicitados, e que se proceda à convocação dos demais licitantes**, na ordem de classificação. Em não concordando com as razões recursais que envie, de ofício, o presente recurso à autoridade superior.

NATAL, 02 DE JUNHO DE 2021



---

**JEANIE BEZERRA DA SILVA**  
RG 1.769.894 SSP RN  
CPF 037.119.644-27

**RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 10, 14 e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 8, realizada nos dias 5 e 6 de julho de 2012;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§ 1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Art. 2º O registro da pessoa jurídica a que se refere o artigo anterior será feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação de sua sede (CAU/UF), por meio do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), levando-se em consideração uma das seguintes situações:



I - pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com cadastro transferido para o CAU/UF;

II - pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), sem transferência de cadastro;

III - pessoa jurídica requerente de novo registro.

Art. 3º A pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), cujo cadastro tenha sido transferido para o SICCAU, fica automaticamente registrada no CAU/UF de sua sede nas mesmas condições de seu registro anterior.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, o CAU/BR disciplinará, em normativo específico, a atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica registrada na forma deste artigo.

Art. 4º A pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), cujo cadastro não tenha sido transferido para o SICCAU, poderá ser registrada no CAU/UF, mediante a comprovação de seu registro anterior, através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ), ou documento equivalente que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - objetivos sociais;

II - capital social;

III - data do registro no CREA; e

IV - identificação do arquiteto e urbanista responsável técnico.

§ 1º O registro de pessoa jurídica na forma deste artigo também será objeto de atualização cadastral, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

§ 2º É facultado à pessoa jurídica de que trata este artigo efetuar novo registro no CAU/UF.

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.



Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

Art. 6º As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CAU/UF ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender o disposto no *caput* deste artigo terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas.

Art. 7º O processo de registro de pessoa jurídica será submetido à avaliação do CAU/UF que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá:

I - deferir o registro, se a requerente atender aos dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, e desta Resolução;

II - promover diligências para saneamento de pendências, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerente;

III - indeferir o registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade.

Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica não atenda ao disposto no inciso II deste artigo, ou não promova o saneamento das pendências verificadas, o processo de pedido de registro será arquivado.

Art. 8º Efetivado o registro em qualquer das situações previstas nesta Resolução, a pessoa jurídica poderá, em conformidade com a legislação vigente, exercer as atividades relacionadas em seus objetivos sociais, desde que sob a responsabilidade técnica de arquiteto e urbanista devidamente registrado.

Art. 9º É facultado ao arquiteto e urbanista, regularmente registrado no CAU, constituir-se em pessoa jurídica individual de Arquitetura e Urbanismo, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica que o arquiteto e urbanista assume em relação à pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo será contabilizada para o limite estabelecido no artigo 10 desta Resolução.

Art. 10. Para fins de registro no CAU, um arquiteto e urbanista pode, simultaneamente, exercer a responsabilidade técnica por, no máximo, 3 (três) pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO DE FILIAL DE PESSOA JURÍDICA



Art. 11. A constituição de unidade filial de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo obriga ao registro da filial no CAU/UF da localidade da sede desse estabelecimento.

Art. 12. O registro a que se refere o artigo anterior deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

- a) ato constitutivo referente à criação da filial, devidamente registrado no órgão competente;
- b) comprovante de inscrição da filial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico da filial.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.

Art. 13. O número de registro de filial de pessoa jurídica no CAU/UF ficará vinculado ao número de registro da matriz, sendo representado por este número acompanhado de dígitos ordinatórios.

Art. 14. A responsabilidade técnica que o arquiteto e urbanista assume por filial será computada para fins de verificação do limite definido no art. 10 desta Resolução.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DE SOCIEDADES DE PESSOAS JURÍDICAS**

Art. 15. As pessoas jurídicas regularmente registradas no CAU/UF poderão reunir-se em sociedades e requerer registro no conselho, nos termos da presente Resolução.

#### **SEÇÃO I SOCIEDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 16. O registro no CAU/UF de sociedade personificada deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

- a) ato constitutivo da sociedade, devidamente registrado no órgão competente;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico da sociedade.



Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.

Art. 17. A responsabilidade técnica que o arquiteto e urbanista assume por sociedade personificada de pessoas jurídicas será computada para fins de verificação do limite definido no art. 10 desta Resolução.

## **SEÇÃO II SOCIEDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 18. O registro no CAU/UF de sociedade não personificada deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexado seu termo de constituição.

Parágrafo único. Serão válidos, para fins de responsabilidade técnica pela sociedade referida no *caput* deste artigo, para as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo, os RRT de Cargo ou Função de responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas dela constituintes.

Art. 19. Os objetivos sociais de sociedade não personificada têm por limite o conjunto dos objetivos sociais das pessoas jurídicas que a constituem.

## **CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE SEÇÕES TÉCNICAS**

Art. 20. A pessoa jurídica que, na forma de seus atos constitutivos ou em razão do objeto social ou das atividades efetivamente desenvolvidas, mantenha seção técnica por meio da qual preste ou execute, para si ou para terceiros, obras ou serviços técnicos que se enquadrem nas atividades, atribuições ou campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, está obrigada ao registro da referida seção no CAU/UF da localidade da sua sede.

§ 1º Enquadram-se na situação deste artigo as seções técnicas das pessoas jurídicas de direito privado e das de direito público, dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações que desenvolvam atividades privativas de arquitetos e urbanistas ou compartilhadas entre estes e outras profissões regulamentadas, no caso de terem entre seus responsáveis técnicos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior deverão fornecer ao CAU/UF, sem qualquer ônus para o conselho, todas as informações necessárias à verificação e fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 21. O registro de seção técnica de Arquitetura e Urbanismo no CAU/UF deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:



- a) ato constitutivo da pessoa jurídica e, se houver, da seção técnica;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica a que a seção técnica se vincula;
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do responsável técnico pela seção técnica.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.

Art. 22. A responsabilidade por seção técnica de Arquitetura e Urbanismo será computada para fins de verificação do limite definido no art. 10 desta Resolução.

## **CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:

- I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou
- II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.

§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.

§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.

§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:

- a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;
- b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.

§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.



§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 24. A inclusão de responsável técnico se dará mediante solicitação no ambiente do SICCAU com apresentação de RRT de Cargo ou Função e de documento comprobatório de vínculo do arquiteto e urbanista com a pessoa jurídica contratante.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.

## **CAPÍTULO VI DA INTERRUÇÃO E DA BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Art. 25. É facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições:

- I - esteja em regularidade junto ao conselho;
- II - não possua RRT em aberto;
- III - não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU.

Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:

- I - dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;
- II - alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;
- III - ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica tenha as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais, a baixa a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser efetuada após a retirada das citadas expressões.

Art. 27. A baixa de pessoa jurídica somente será efetuada se:

- I - encontrar-se em regularidade junto ao conselho;
- II - não possuir RRT em aberto;



III - não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU.

Art. 28. Será efetuada a baixa de ofício de registro de pessoa jurídica caso esta tenha sido condenada em processo, cuja penalidade seja o cancelamento do registro no CAU.

Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Uma vez deferido o registro das pessoas jurídicas tratadas nesta Resolução, essas, antes do início de suas atividades, deverão efetuar junto ao CAU/UF o pagamento da anuidade do exercício corrente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obstará a concessão dos benefícios da proporcionalidade e dos prazos para pagamento de anuidades, conforme previstos em normas próprias do CAU/BR, se mais favoráveis à pessoa jurídica.

Art. 30. A pessoa jurídica registrada no CAU/UF fica sujeita aos regimes de anuidades, taxas e multas fixados em normas próprias do CAU/BR.

Art. 31. À pessoa jurídica em débito com o CAU/UF será estabelecida restrição de acesso ao SICCAU até a regularização da situação.

Parágrafo único. A restrição de acesso ao SICCAU será precedida de notificação, no próprio Sistema, por meio da qual será assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação ou exercício do direito de ampla defesa.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CAU/BR n° 15, de 3 de fevereiro de 2012.

Brasília, 6 de julho de 2012.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
**Presidente do CAU/BR**



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA  
JURIDICA**

**Nº 000000653099**



20210000653099

## CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 31/05/2021

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

### INFORMAÇÕES DO REGISTRO

**Razão Social:** METROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

**Data do Ato Constitutivo:**

**Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:**

**Data de Registro:** 29/04/2021

**Registro CAU :** PJ49271-1

**CNPJ:** 80.108.228/0001-39

**Objeto Social:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

EMPRESA HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO, CONFORME CAMPOS DE ATUAÇÃO DEFINIDOS PELA LEI 12.378/2010 DO CAU/BR.

**Atividades econômicas:**

- OBRAS DE ALVENARIA

**Capital social:** R\$ 10.000,00

**Última atualização do capital:**

### RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

**Nome:** JÉSSICA SCHIARA SCHMITT

**Título:**

Arquiteto e Urbanista

**Início do Contrato:** 29/04/2021

**Número do RRT:** 10669365

**Tipo de Vínculo:**

**Designação:**

### OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 653099/2021

Expedida em 29/04/2021, ITAJAÍ/SC, CAU/SC

Chave de Impressão: 5ZWZ80



## Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO  
Nº 0000000654155



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

### DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: JÉSSICA SCHIARA SCHMITT

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 10/10/2016

Registro Nacional: 00A1932276

Data de Registro: 18/02/2021

Validade: Indefinida

### ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

### DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 10713722

Tipo do RRT: RRT SIMPLES

Registrado em: 04/05/2021

Forma de registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado

Empresa contratada: METROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 80.108.228/0001-39

### DADOS DO CONTRATO

Contratante: Sociedade Guarani

CPF/CNPJ: 84309624000185

RUA Delfim Mário Pádua Peixoto - de 530/531 a 1138/1139

Nº 270

Complemento: ND

Cidade: Itajaí

Bairro: Praia Brava de Itajaí

UF: SC

CEP: 88306806

Contrato: 00212

Celebrado em 29/04/2021

Valor do contrato: R\$ 1.000,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 29/04/2021

Data de Fim: 2021-04-04

### ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

4.1.3 - Georreferenciamento , 38649.32 m²; 4.1.4 - Levantamento topográfico planialtimétrico , 386493.25 m²;

### ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

RUA Delfim Mário Pádua Peixoto - de 530/531 a 1138/1139

Nº 270

Complemento: ND

Cidade: Itajaí

Bairro: Praia Brava de Itajaí

UF: SC

CEP: 88306806

Coordenadas Geográficas:

### DESCRIÇÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

### INFORMAÇÕES IMPORTANTES



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

**Nº 000000654155**



20210000654155

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.
- Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(m) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s).
- Válida em todo o território nacional.

**Certidão nº 654155/2021**

**Expedida em 05/05/2021 12:05:00, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, CAU/SC**

**Chave de Impressão: ZW2WAW4Z2YD1CA457WZC**



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

**Nº 000000652203**



20210000652203

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 31/05/2021

CERTIFICAMOS que o Profissional JÉSSICA SCHIARA SCHMITT encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

**INFORMAÇÕES DO REGISTRO**

**Nome:** JÉSSICA SCHIARA SCHMITT

**CPF:** 084.790.449-00

**Título do Profissional:** Arquiteto e Urbanista

**Registro CAU :** A193227-6

**Data de obtenção de Títulos:** 10/10/2016

**Data de Registro nacional profissional:** 18/02/2021

**Tipo de registro:** DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )

**Situação de registro:** ATIVO

**Título(s):**

- Arquiteto e Urbanista

**País de Diplomação:** Brasil

**Cursos anotados no SICCAU:**

**ANOTAÇÃO DE CURSO**

- Nenhum curso anotado.

**ATRIBUIÇÕES**

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2o da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 652203/2021

Expedida em 26/04/2021, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, CAU/SC

Chave de Impressão: 71ZY41



47 **3348.1092**

[sociedadeguarani.com.br](http://sociedadeguarani.com.br) @SGuarani  
[secretaria.brava@sociedadeguarani.com.br](mailto:secretaria.brava@sociedadeguarani.com.br)

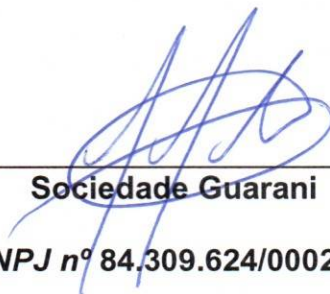
## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **METROTEC Prestadora de Serviços LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 80.108.228/0001-39, estabelecida na Rua Helio Duart de Menezes, nº 420, bairro São João, na cidade de Itajaí, Estado de S.C., prestou serviços à Sociedade Guarani, CNPJ nº 84.309.624/0002-66**, estabelecida na Rua Delfim Mário de Pádua Peixoto, 270, bairro Praia Brava, na cidade de Itajaí, Estado de S.C. , detém qualificação técnica para Levantamentos planialtimétricos e planimétricos cadastral de áreas superiores á 204.000,00m<sup>2</sup>.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos de Levantamento topográfico de nosso terreno com área igual a 386.493,25 m<sup>2</sup>

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Itajaí, 03 de maio de 2021.



**Sociedade Guarani**  
**CNPJ nº 84.309.624/0002-66**